

7

Justiça Restaurativa à Luz da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann

Restorative Justice in Light of Niklas Luhmann's Theory of Social Systems

Justicia Restaurativa a la Luz de la Teoría de los Sistemas Sociales de Niklas Luhmann

Justice Restaurative à la Lumière de la Théorie des Systèmes Sociaux de Niklas Luhmann

Giustizia Riparativa alla Luce della Teoria dei Sistemi Sociali di Niklas Luhmann

Diogo Francisco Souza de Moraes

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (2016). Tem experiência na área de Advocacia Civil, Direito Constitucional, Filosofia Jurídica, Teoria Geral do Direito e Direitos Humanos.

Recebido: 30.08.2026

Aceito: 16.09.2026

RESUMO

O presente artigo investiga a Justiça Restaurativa sob a perspectiva da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, partindo da problemática: “Qual o lugar da Justiça Restaurativa no sistema social estabelecido pela Teoria dos Sistemas?” O estudo tem como objetivo compreender, a partir de uma abordagem estruturalista do Direito, como se configura o sistema restaurativo enquanto subsistema social autopoietico, capaz de operar de forma diferenciada em relação ao sistema penal. Para fundamentar a análise, adotou-se como referencial teórico as contribuições de Luhmann (2016), Zehr (2015), Achutti (2016) e Pallamolla (2009), articulando conceitos centrais como comunicação sistêmica, autopoiese, acoplamento estrutural e diferenciação funcional. Metodologicamente, a pesquisa seguiu o método dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando pesquisas bibliográfica, descritiva e exploratória. A análise de dados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, permitindo identificar as funções, limites e possibilidades do sistema restaurativo no contexto social contemporâneo. Conclui-se que a Justiça Restaurativa atua como subsistema periférico ao sistema penal, promovendo soluções desjudicializadas, diálogo interpessoal e restauração de relações sociais, contribuindo para a redução da complexidade do sistema penal e a efetivação de uma justiça social mais humanizada.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Teoria dos Sistemas Sociais; Diferenciação Funcional; Autopoiese; Sistema Penal.

ABSTRACT

To conduct this work, we start from the following problem: “What is the place of Restorative Justice in the social system established by Social Systems Theory by Niklas Luhmann?” The study has the objective comprehending, from the structuralist approach of Law, how the restorative system forms as autopoietic social subsystem,

able to operate in a differentiated in relation to penal system. In order to substantiate the analysis, a theoretical framework was adopted such as Luhmann (2016), Zerh (2015), Achutti (2016), and Pallamolla (2009), articulating fundamental concepts as systemic communication, autopoiesis, structural coupling, and functional differentiation. Methodologically, the research, followed the deductive method, with qualitative approach, utilizing bibliographic research, descriptive and exploratory. The data analysis was performed through the technique of content analysis, making possible identify the functions, boundaries, and possibilities of restorative system in the contemporary social context. It's possible to conclude the Restorative Justice acts as a peripheral subsystem to the penal system, promoting dejudicialized solutions, interpersonal dialogue, and restoration of social relations, contributing to the reduction of complexity of penal system, and the effecting of a social justice more humanized.

Key-words: Restorative Justice; Social Systems Theory; Restorative System; Functional Differentiation; Autopoiesis; Criminal Justice System.

RESUMEN

El presente artículo investiga la Justicia Restaurativa desde la perspectiva de la Teoría de los Sistemas Sociales de Niklas Luhmann, partiendo de la problemática: “¿Cuál es el lugar de la Justicia Restaurativa en el sistema social establecido por la Teoría de los Sistemas?”. El estudio tiene como objetivo comprender, desde un enfoque estructuralista del Derecho, cómo se configura el sistema restaurativo como un subsistema social autopoietico, capaz de operar de manera diferenciada con respecto al sistema penal. Para fundamentar el análisis, se adoptó como marco teórico las contribuciones de Luhmann (2016), Zehr (2015), Achutti (2016) y Pallamolla (2009), articulando conceptos centrales como comunicación sistémica, autopoiesis, acoplamiento estructural y diferenciación funcional. Metodológicamente, la investigación siguió el método deductivo, con un enfoque cualitativo, utilizando investigaciones bibliográfica, descriptiva y exploratoria. El análisis de

los datos se realizó mediante la técnica de análisis de contenido, lo que permitió identificar las funciones, los límites y las posibilidades del sistema restaurativo en el contexto social contemporáneo. Se concluye que la Justicia Restaurativa actúa como un subsistema periférico del sistema penal, promoviendo soluciones extrajudiciales, el diálogo interpersonal y la restauración de las relaciones sociales, contribuyendo a la reducción de la complejidad del sistema penal y a la efectividad de una justicia social más humanizada.

Palabras clave: Justicia Restaurativa; Teoría de los Sistemas Sociales; Diferenciación Funcional; Autopoiesis; Sistema Penal.

RÉSUMÉ

Le présent article examine la Justice restaurative sous l'angle de la Théorie des systèmes sociaux de Niklas Luhmann, à partir de la problématique suivante : Quelle est la place de la Justice restaurative dans le système social établi par la Théorie des systèmes ? L'étude vise à comprendre, à partir d'une approche structuraliste du Droit, comment le système restauratif se configure en tant que sous-système social autopoïétique, capable de fonctionner de manière différenciée par rapport au système pénal. Pour étayer l'analyse, le cadre théorique s'appuie sur les contributions de Luhmann (2016), Zehr (2015), Achutti (2016) et Pallamolla (2009), en articulant des concepts centraux tels que la communication systémique, l'autopoïèse, le couplage structurel et la différenciation fonctionnelle. Sur le plan méthodologique, la recherche a suivi la méthode déductive, selon une approche qualitative, en recourant à des recherches bibliographique, descriptive et exploratoire. L'analyse des données a été réalisée au moyen de la technique d'analyse de contenu, permettant d'identifier les fonctions, les limites et les possibilités du système restauratif dans le contexte social contemporain. Il est conclu que la Justice restaurative agit comme un sous-système périphérique du système pénal, en favorisant des solutions extrajudiciaires, le dialogue interpersonnel et la restauration des relations sociales, contribuant ainsi à réduire la complexité du système pénal et à la réalisation d'une justice sociale plus humanisée.

Mots-clés : Justice restaurative ; Théorie des systèmes sociaux ; Différenciation fonctionnelle ; Autopoïèse ; Système pénal.

RIASSUNTO

Il presente articolo analizza la Giustizia riparativa dalla prospettiva della Teoria dei sistemi sociali di Niklas Luhmann, partendo dalla problematica: «Qual è il posto della Giustizia riparativa nel sistema sociale stabilito dalla Teoria dei sistemi?». Lo studio si propone di comprendere, a partire da un approccio strutturalista al Diritto, come si configura il sistema riparativo in quanto sottosistema sociale autopoietico, capace di operare in modo differenziato rispetto al sistema penale. A fondamento dell'analisi sono stati assunti i contributi teorici di Luhmann (2016), Zehr (2015), Achutti (2016) e Pallamolla (2009), articolando concetti centrali quali comunicazione sistemica, autopoiesi, accoppiamento strutturale e differenziazione funzionale. Metodologicamente, la ricerca ha seguito il metodo deduttivo, con un approccio qualitativo, avvalendosi di ricerche bibliografica, descrittiva ed esplorativa. L'analisi dei dati è stata condotta mediante la tecnica dell'analisi del contenuto, consentendo di individuare le funzioni, i limiti e le possibilità del sistema riparativo nel contesto sociale contemporaneo. Si conclude che la Giustizia riparativa opera come sottosistema periferico del sistema penale, promuovendo soluzioni extragiudiziali, il dialogo interpersonale e il ripristino delle relazioni sociali, contribuendo alla riduzione della complessità del sistema penale e alla realizzazione di una giustizia sociale più umanizzata.

Parole chiave: Giustizia riparativa; Teoria dei sistemi sociali; Differenziazione funzionale; Autopoiesi; Sistema penale.

Introdução

O aumento da complexidade sistêmica ocorrida no Direito Penal devido apelo popular atual pelo excesso punitivista, traz para o sistema penal diversas questões que não deveriam ser da sua tutela, conduzindo assim para o risco de colapsar, vez que a ampliação dos fatos protegidos pela lei penal estimula a falsa percepção social de que a expansão do poder estatal de punir é a proposta mais viável para redução da criminalidade.

Como resultante desse apelo popular há a hipertrofia do sistema, objetivando abarcar as transgressões que afligem a sociedade hodierna, fazendo o Direito Penal agir não mais como *ultima ratio*, como ensina o princípio jurídico. Nesse sentido, o Processo Penal, na medida do possível atua como selecionador de uma definição criminal deficitária, utilizando critérios constitucionais racionalizadores de uma distinção razoável de justiça, o que não é suficiente para solucionar efetivamente o problema da violência.

A geração de expectativas sociais punitivas para fatos que não merecem a ingerência penal, além de lotar e tornar mais moroso o judiciário, depara-se com outros problemas, pois além da função de proteção a bens jurídicos, a pena deve servir à ressocialização do apenado. E uma vez que o indivíduo passa pelas dificuldades de um processo penal, por mais humanizado que seja, é estigmatizado pela sociedade e o Estado terá a difícil missão de reintegrá-lo socialmente.

Além dos problemas citados, ainda há de se considerar a questão da vítima do delito, seus interesses de restabelecimento não apenas material, mas de autoestima, autodeterminação e bem-estar, que ficam esquecidos durante a persecução penal. E por mais que se considere que o sistema penal, mormente o processual penal, tem demonstrado recursos de que tem intentado cumprir suas funções sociais, como a transação penal por exemplo, não deixa de defrontar-se com o aumento da sua complexidade advinda das novas criminalizações, das dificuldades de reintegração social do agente e do restabelecimento da vítima.

Tal complexidade, causa pressões ao entorno do sistema penal, o que impõe uma nova seleção. É nesse sentido que entra o sistema restaurativo e sua contribuição para o sistema penal, tendo em vista que aquele pode ser atribuído um viés interpessoal do delito, que a

justiça penal tradicional não opera sistemicamente, pois possui objetivo de ordenança social, qualificando de maneira abstrata os fatos ofensores a bens jurídicos que consideram valiosos e prescrevendo penas aos comportamentos humanos indesejados.

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um paradigma contra-hegemônico de compreensão do fenômeno delitivo, ao deslocar o foco da infração penal enquanto mera violação abstrata da norma jurídica para concebê-la como expressão concreta de danos produzidos nas relações sociais, atingindo a vítima, a comunidade e o tecido social como um todo. Tal modelo orienta-se pela centralidade do diálogo intersubjetivo entre os atores diretamente envolvidos no conflito penal, visando à recomposição do equilíbrio social rompido, mediante o reconhecimento do dano, a assunção de responsabilidade pelo autor do fato e a implementação de práticas restaurativas capazes de mitigar a reprodução da violência e reduzir a reincidência penal.

Sob esse viés, o presente trabalho propõe-se a examinar a Justiça Restaurativa não enquanto mecanismo funcionalmente integrado ao sistema penal, o qual já opera segundo uma lógica autopoietica própria, mediante códigos e programas que, embora assegurem sua reprodução, revelam-se insuficientes para a redução de sua complexidade interna, mas como um subsistema social relativamente autônomo e desjudicializado. Tal subsistema, ao estruturar-se por formas comunicativas diversas da racionalidade jurídico-penal, apresenta-se como alternativa capaz de absorver conflitos sociais de modo distinto, contribuindo para a redução da complexidade penal por meio de acoplamentos estruturais menos punitivos e mais orientados à restauração das relações sociais.

Nessa linha, a presente pesquisa analisa a Justiça Restaurativa à luz da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, partindo do pressuposto da existência de sistemas sociais funcionalmente diferenciados, conforme concebido pelo referido autor. A Justiça Restaurativa é compreendida como um subsistema social autopoietico, cuja finalidade consiste em oferecer ao fenômeno criminal uma forma de tratamento distinta daquela proporcionada pelo sistema penal, por meio de estruturas comunicativas próprias e orientadas à restauração das relações sociais.

Portanto, foi estabelecida como problemática investigativa: Qual o lugar da Justiça Restaurativa no sistema social estabelecido pela Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann? Pois muitas vezes, por estar no entorno do sistema penal, é confundida com a própria da estrutura.

Assim, se estipulou como objetivo geral: Analisar qual o lugar da Justiça Restaurativa no Sistema Social estabelecido pela Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. Como objetivos específicos tem-se que:

- a) Compreender alguns conceitos básicos e essenciais da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann;
- b) Debater as noções basilares-conceituais da Justiça Restaurativa;
- c) Argumentar sobre a Justiça Restaurativa enquanto Sistema Social.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender o lugar ocupado pela Justiça Restaurativa no interior do sistema social funcionalmente diferenciado, bem como a sua configuração estrutural e comunicativa, considerando que a delimitação dos limites operacionais de cada sistema constitui condição essencial para a manutenção de seu fechamento operacional e de sua capacidade autopoietica.

Ademais, a observação da Justiça Restaurativa à luz da Teoria dos Sistemas Sociais possibilita a identificação de seus potenciais acoplamentos estruturais com outros sistemas sociais, especialmente o sistema jurídico-penal, favorecendo a formulação de propostas teóricas e práticas voltadas ao aprimoramento das práticas existentes e à construção de políticas públicas mais eficazes, orientadas à promoção de uma justiça social substantiva.

Quanto aos trajetos metodológicos, o método escolhido foi o dedutivo, por meio do qual se analisa a Justiça Restaurativa como subsistema social emergente, utilizando-se como visão teórica a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Optou-se também pela abordagem qualitativa, devido a possibilidade de análise interpretativa, não se utilizando de recursos estatísticos. Já como tipos de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, descritiva e

exploratória. A análise de dados se fez por meio da análise de conteúdo.

1. Desenvolvimento

Esta pesquisa pretende abordar três recortes temáticos do presente trabalho, para que seja possível atingir o objetivo geral proposto. Em primeira análise, será feita uma descrição da teoria luhmanianna, de como ela é utilizada na sociedade moderna e de alguns de seus conceitos como: sociedade, comunicação sistêmica, sentido, sistema social e psíquico, diferenciação sistêmica, autopoiese, acoplamento estrutural, operatividade sistêmica, complexidade, entre outros.

Percebe-se que na Teoria dos Sistemas um tema é conectado ao outro, então para compreender o lugar da Justiça Restaurativa no sistema social, faz-se necessário o conhecimento dos instrumentos utilizados pela Teoria dos Sistemas Sociais. Por conseguinte, será realizada uma discussão sobre a Justiça Restaurativa, expondo seus aspectos mais relevantes, como conceito, princípios e sua práxis, além de demonstrar seu arcabouço legislativo nacional, sua institucionalização e um pouco de sua história.

Por último, irá se argumentar a respeito da Justiça Restaurativa enquanto sistema autopoietico, com código binário próprio, diferenciando-se do sistema penal, pois trata o crime por outro viés, o restaurativo, e não o punitivo. Tratará também sobre o lugar da Justiça Restaurativa no Teoria dos Sistemas Sociais, pois muitas vezes, por estar no entorno do sistema penal, é confundida com própria da estrutura, assim como se abordará o encontro restaurativo, caracterizado pela voluntariedade, respeito e diálogo.

1.1 Noções Introdutórias ao Pensamento de Niklas Luhmann e ao Sistema Penal

Para que se possa refletir sobre a Justiça Restaurativa à luz da Teoria dos Sistemas Sociais, torna-se indispensável a apreensão de determinados conceitos fundamentais, a fim de possibilitar uma análise teoricamente consistente acerca de sua caracterização como

subsistema social. Nesse sentido, impõe-se, preliminarmente, a compreensão da definição de sociedade no âmbito da teoria sistêmica luhmanniana, uma vez que é a partir desse referencial que se pode apreender a gênese e o processo de constituição do subsistema restaurativo.

Na Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann, ao contrário da sociologia clássica, o foco explicativo não recai sobre os indivíduos ou suas interações, uma vez que considerá-los como centro da análise geraria um problema epistemológico, impedindo a formulação de conceitos científicos unitários (Luhmann, 2016). Nesse sentido, a teoria desloca o sujeito do centro da sociedade, rompendo com o antropocentrismo, e passa a conceber a sociedade como um sistema autopoietico de comunicações, no qual os elementos sociais — ou subsistemas — reproduzem-se por meio da comunicação e operam em relação a um ambiente composto pelos demais subsistemas.

A sociedade, nessa perspectiva, caracteriza-se por uma diferenciação funcional de subsistemas, cada um estruturado em torno de funções específicas e dotado de fechamento operacional, o que garante sua autonomia relativa, embora admitindo acoplamentos estruturais com outros sistemas que permitem interações adaptativas sem comprometer sua lógica interna.

A comunicação, segundo Luhmann (1998), constitui o núcleo da operação social, sendo a ação humana compreendida não como conduta isolada, mas como ação comunicativa que integra-se ao fluxo sistêmico. Assim, a sociedade pode ser definida como um sistema geral de comunicação, englobando todos os demais sistemas sociais de comunicações significativas, cuja reprodução se funda na criação e circulação de sentido, permitindo a emergência e manutenção da ordem social autopoietica.

Essa perspectiva fornece o referencial para compreender a Justiça Restaurativa como um subsistema social autopoietico, com lógica comunicativa própria, capaz de se acoplar estruturalmente ao sistema penal sem perder sua autonomia funcional, oferecendo, portanto, uma forma distinta de lidar com o fenômeno criminal e de restaurar relações sociais rompidas. Portanto, Luhmann (1998) rejeita a concepção antropocêntrica de sociedade enquanto conjunto de indivíduos, deslocando o ser humano do centro explicativo e

afastando também definições baseadas em critérios culturais, territoriais ou políticos. Isso se justifica pelo caráter multicultural da sociedade contemporânea e pela multiplicidade e mutabilidade das divisões político-territoriais ao longo do tempo.

Nessa perspectiva, o significado de espaço e fronteira social emerge do uso das comunicações sistêmicas, embora a própria comunicação não possua localização espacial intrínseca. Ressalte-se que essa mudança não diminui o valor do ser humano; ao contrário, passa-se a considerá-lo como agente autônomo, cuja significação não se reduz a signos ou determinantes sociais pré-estabelecidos.

É de considerável inteligência que a individualidade humana está relacionada com a sociedade, mas com ela não se confunde. Deve-se considerar que o indivíduo, enquanto ser biológico, origina-se no mundo sem nenhum signo social e é influenciado pela comunicação de uma sociedade pré-estabelecida, que a influência cultural e ideologicamente, tornando-o mais um reprodutor estrutural dessa comunicação.

Todavia, os sistemas sociais apenas são possíveis graças a sustentação dos sistemas pessoais, tem-se assim que o sistema social está acoplado estruturalmente ao sistema psíquico. Por isso é indispensável que a comunicação sistêmica se realize pelo sistema psíquico como condicionante existencial, independentemente de que as comunicações feitas pelos sistemas sociais se gerem autopoeticamente (Luhmann, 2016).

Assim, Luhmann, não nega a importância humana, sem a qual se tornaria impossível a existência da sociedade, mas para o autor esta se resume a comunicação, diferenciando a comunicação entre os sujeitos e a comunicação entre processos anônimos de seleção. A comunicação sistêmica exige necessariamente a participação de todos os elementares comunicacionais e não se confunde com o ato de comunicar, coisificando e materializando a comunicação (Luhmann, 1998).

A complexidade social é outro conceito basilar da Teoria dos Sistemas, e a sua ampliação é definida por Luhmann (2016) como aumento da diferenciação da sociedade, iniciando-se do pressuposto instalado na diferenciação. Dessa maneira, em uma investigação, deve-se buscar a diferenciação do sistema, tendo em vista que a

sociedade moderna está engendrada em uma diversidade de realidades. Paralelamente a essa ampliação da complexidade, faz-se necessária para manter a operatividade sistêmica a busca pela sua redução.

Nesse contexto, a Teoria dos Sistemas Sociais permite compreender que, à medida que um sistema reduz a complexidade das contingências ambientais, sua complexidade interna tende a aumentar, refletindo a necessidade de lidar com a própria diversidade operacional. Quando a pressão ambiental se intensifica de maneira excessiva, o sistema realiza processos de seleção que podem culminar na emergência de subsistemas relativamente autônomos, dotados de fechamento operacional próprio, capazes de manter sua autopoiese sem comprometer a lógica interna do sistema maior (Luhmann, 1998).

O sistema penal contemporâneo ilustra essa dinâmica: sua hipertrofia revela um aumento excessivo de complexidade interna, ao absorver fatos que não exigiriam respostas incisivas, excedendo suas capacidades operativas e desgastando sua função social. Paralelamente, o recrudescimento punitivista, alimentado pela “exacerbação dos temores sociais”, provoca descrédito do sistema penal, evidenciando que o sistema não consegue atender integralmente às expectativas coletivas, fenômeno parcialmente associado ao declínio do Estado social (Bauman, 2007).

Nessa perspectiva, ganha importância o sistema restaurativo em matéria penal, como um subsistema social com viés funcional de solução de conflitos interpessoais, decorrente da necessidade de reduzir a complexidade no interior do sistema penal. Tornam-se sistemas autônomos, mas interligados pelo elemento crime, por meio do acoplamento estrutural, mas se diferem, uma vez que o sistema penal opera no sentido de punir, enquanto a Justiça Restaurativa opera com sentido a restaurar as relações (Santos, 2014).

Assim, tem-se que atualmente a sociedade demanda de dois vieses sistêmicos de operacionalidade relacionada ao combate à criminalidade, o penal, tradicional, institucionalizado, porém em crise, e o restaurativo, sistema que objetiva a humanização e a reestruturação do mal ocasionado pelo crime, por um viés (inter)

relacional, de empoderamento da vítima e da comunidade, além da autoconsciência do infrator a respeito do delito cometido.

1.2 Justiça Restaurativa – Aspectos Relevantes

Inicialmente, é necessário ressaltar que não é uma tarefa simples definir completamente o que é a Justiça Restaurativa, tendo em vista a complexidade das suas dimensões. Da mesma maneira, a indicação precisa de sua origem cronológica é missão árdua, não sendo uma criação moderna, já que a restauração já existia nas mais antigas sociedades, e ainda subsiste em diversos sistemas sociais e comunitários.

Nesse sentido, e com o propósito de sistematizar o conceito institucional proposto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma técnica de resolução de conflitos e de abordagem de situações de violência orientada pela criatividade e sensibilidade, estruturada a partir da escuta ativa das vítimas, dos ofensores e da comunidade. Sua aplicação, cada vez mais diversificada e aprofundada, tem demonstrado resultados progressivamente positivos no enfrentamento de danos sociais e na promoção da reintegração dos envolvidos (Brasil, 2016).

Sob essa perspectiva, torna-se relevante destacar os valores fundamentais da Justiça Restaurativa, conforme elencados por Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen, que se alicerçam nos princípios de transformação pessoal e fortalecimento da confiança individual. Entre tais valores destacam-se: respeito, participação, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança (Bittencourt, 2017). Estes elementos, ao orientar a prática restaurativa, permitem que o subsistema social que a sustenta mantenha sua **autopoiese** e funcionalidade própria, enquanto estabelece **acoplamentos estruturais** com o sistema penal e outros subsistemas sociais, promovendo uma abordagem comunicativamente diferenciada do fenômeno criminal.

A Justiça Restaurativa entende o crime em sua dimensão moral, levando em consideração o dano a vítima e a comunidade em sentido amplo, não podendo esquecer o delito enquanto o dano permanecer

deixando suas marcas no ofendido, devendo-se tornar visível a vítima e auxiliá-la na busca pela restauração. Não se trata de uma justiça que objetiva o castigo ao agressor, mas mormente a reestruturação da vítima, rompendo com a estrutura histórica da função prevenir vítimas futuras no direito penal, propondo-se a dialogar com vítimas reais.

Nesse sentido, Achutti (2016), destaca que a Justiça Restaurativa está voltada para outros horizontes que o da Justiça Retributiva, na medida que não observa o passado, mas o futuro, e os seus mecanismos de procedimentos não são rígidos e estabelecidos como no proceder da “busca pela verdade” penal. Dessa maneira, são os sujeitos envolvidos que deliberam sobre a melhor maneira de lidar com a circunstância problemática, construindo coletivamente as resoluções.

Nesse sentido, para compreender melhor a função da comunidade para a abordagem restaurativa, Zehr expressa que o crime em uma visão global, representa uma ferida comunitária, uma ruptura na cadeia relacional. E relacionamentos danificados são considerados tanto causa quanto efeitos de crimes. Muitas sociedades têm ditados populares expressando que o dano de um é o prejuízo de todos, assim um dado como o crime gera uma ruptura em toda a rede, Além do mais, o delito é, em regra, um sintoma de que algo está fora do equilíbrio na comunidade (Zehr, 2002).

Portanto, é o caráter (inter) pessoal do delito que justifica a existência e o sentido da Justiça Restaurativa, tornando importante a sua institucionalização, reconhecê-la como sistema diverso de resolução de conflitos. Além disso, o reconhecimento do sistema restaurativo e de suas implicações pelo Estado, não é mais que o cumprimento da obrigação estatal de administração da justiça, possibilitando a pacificação social utilizando-se de todas as maneiras viáveis e possíveis de reação à criminalidade.

Assim, a finalidade da Justiça Restaurativa é proporcionar prática reparadora e envolvimento de todos os envolvidos no conflito (vítima, autor, comunidade). Sendo o autor incentivado a perceber o dano causado e compreender as consequências da sua atitude, dessa maneira tendo a oportunidade de tomar consciência e reparar o quanto possível. Sendo necessária para a sua funcionalidade a

atuação com valores, sendo o maior, o respeito a todos os envolvidos (Zehr, 2015).

No sentido político-jurídico, no início do século XXI a Justiça Restaurativa adquiriu particular importância no contexto do Poder Judiciário brasileiro, tendo em vista a instituição de três projetos-piloto por meio de um convênio entre a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (Medeiros; Silva Neto, 2020).

O convênio entre o Governo brasileiro e a Organização das Nações Unidas (ONU), auxiliou para realização e implantação dos primeiros programas oficiais de Justiça Restaurativa, especificamente em Brasília (DF), Porto Alegre (RS) e São Caetano do Sul (SP), que são hodiernamente as principais referências do movimento restaurativo no país (Medeiros; Silva Neto, 2020). Essas práticas contribuíram para a ampliação da abordagem restaurativa, especialmente na seara da justiça juvenil, existindo desde 2012 a Lei do Atendimento Socioeducativo (SINASE), que tem como princípios expressos “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”, bem como o “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo” (Brasil, 2012. art. 35).

Aproximadamente dez anos após a experiência da institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil, por meio da Resolução n. 225/2016, o CNJ criou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, iniciando uma um novo patamar de desenvolvimento desta técnica de resolução de conflitos (Medeiros; Silva Neto, 2020).

Tal Resolução ocasionou uma série de desafios na prática de sua efetivação para os Tribunais de Justiça, tendo por consequência a criação do Comitê Gestor da Política Judiciária Nacional Restaurativa, formado por magistrados experientes na área da Justiça Restaurativa integrantes de diversas áreas do país, além de conselheiros do CNJ (Medeiros; Silva Neto, 2020).

As obras do Comitê Gestor ocasionaram a instituição do Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa e a aprovação, em novembro de 2019, da Resolução 300/2019 do CNJ, alterando a Resolução 226/2016, determinando aos Tribunais

estaduais e federais que manifestem ao Conselho Nacional de Justiça plano de criação, ampliação e difusão da Justiça Restaurativa que satisfaça a qualidade necessária à sua execução, bem como esteja em conformidade com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, desenvolvido pelo Comitê Gestor (Medeiros; Silva Neto, 2020).

Na conjuntura do CNJ, outras áreas de trabalho e de delineamento de políticas institucionais demonstram a necessidade de abordagens restaurativas pelos tribunais, possuindo destaque as áreas de enfrentamento de gênero, doméstica e familiar e operação de execução das penas alternativas penais. Assim, instituída a Portaria n. 15/2017, emergiu a necessidade de capacitação especial para profissionais que trabalham no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher em métodos e abordagens restaurativas pouco difundidas nesse setor a época. Já no contexto da Resolução 288/2019, também desenvolvida pelo CNJ, foi implementada a política institucional do Poder Judiciário para impulsionar a aplicação de alternativas penas com enfoque restaurativo (Medeiros; Silva Neto, 2020).

Todos esses marcos político-normativos demonstram a força que o movimento restaurativo vem ganhando nesse tempo de experiência no Brasil. Tal crescimento gradativo manifesta a ampliação desse sistema autorreferente e autopoiético, mas com muito ainda a percorrer. Considera-se, assim, um novo paradigma de justiça que apresenta desafios vários e específicos e que vem se expandindo para além do judiciário. Todavia, o presente trabalho parte da tese de que o sistema restaurativo se origina com o fim de reduzir a complexidade do sistema penal, portanto, a investigação fica restrita a este.

1.3 Justiça Restaurativa Enquanto Sistema

Preliminarmente, é necessário esclarecer que o sistema restaurativo não tem como objeto o crime em si, o qual permanece sob a esfera de investigação das ciências criminais. O que caracteriza o sistema restaurativo é sua operação sobre o sentido restaurativo

associado ao crime, o qual não se confunde com o fenômeno criminal propriamente dito. Tal sentido orienta-se para a proposição de soluções específicas às situações-problema derivadas do crime, focalizando a reparação dos danos e a restauração das relações sociais afetadas. Nesse sentido, o crime constitui parte do entorno do sistema restaurativo, enquanto apenas o significado restaurativo do crime integra efetivamente sua estrutura e operação comunicativa, garantindo sua autonomia funcional e preservando seu fechamento operacional.

Dessa forma, o sistema restaurativo deve estruturar e potencializar as seleções restaurativas da sociedade, operando por meio de uma reflexividade do processo de seleção. Nesse contexto, o sistema não se limita a aplicar decisões definitivas de imediato, mas utiliza o próprio processo de seleção como instrumento de reflexão, analisando e ponderando alternativas antes de efetivar uma escolha concreta. Tal mecanismo permite que o sistema mantenha sua autonomia funcional e preserve seu fechamento operacional, ao mesmo tempo em que interage com o entorno social e com outros subsistemas, promovendo respostas diferenciadas e ajustadas às situações-problema decorrentes do crime.

Adicionalmente, o sistema restaurativo possui uma relação particular com o tempo, estruturando-o de maneira reversível (Luhmann, 2016). Ele mantém abertas diversas opções restritas de seleção, possibilitando intervenções sobre o crime já consumado, cuja ocorrência é irrevogável no plano factual. Dessa forma, embora o evento criminal não possa ser revertido, o sistema restaura e reorganiza os sentidos comunicativos e relacionais associados ao fato, promovendo a reparação e a restauração social. Essa característica evidencia a capacidade autopoietica do sistema restaurativo, que opera sobre o sentido do crime sem confundi-lo com o fenômeno criminal, preservando sua lógica interna e permitindo acoplamentos estruturais adaptativos com outros subsistemas, como o sistema penal.

Assim, as estruturas do sistema restaurativo devem englobar a complexidade da abertura do entorno criminal que permite a possibilidade (inter) relacional de todos os elementos e acontecimentos restaurativos em um modelo mais definido de

relações válidas, usuais, prováveis e repetíveis, mediante a reprodução do sentido restaurativo no tempo, podendo induzir novas seleções da mesma espécie, pois a manutenção da estrutura significa a conservação da autopoiese (Luhmann, 2016).

Portanto, estabelecida uma referência restaurativa por meio da seleção de um sentido de reação diverso do sistema penal, inicia-se a construção de uma identidade própria do sistema restaurativo, que o diferencie do entorno e dos demais subsistemas sociais, pois é por meio da generalização simbólica que se torna possível combinar a identidade e não-identidade.

Porém, a comunicação restaurativa simbolicamente generalizada produz informação única e a intelecção do seu sentido não ocasiona necessariamente o aceite da seleção que ela comporta, ou seja, por meio da comunicação se alcança em primeiro lugar uma transmissão de oferta seletiva de cura, mas para que logre sucesso, precisa apresentar uma esquematização binária, caráter simbólico que administre a transmissão efetiva, reduzindo a sua complexidade (Luhmann, 1998).

Dessa forma, partindo-se da premissa que a pretensão do sistema restaurativo é o encontro restaurativo voluntário, seguro e dialogal para a solução de um conflito passado, tal operacionalidade pode fornecer um código binário que possibilite a esquematização e a contraposição: “alcance de um encontro restaurativo ou não”. Chega-se ao julgamento de que este é o código binário do sistema restaurativo. (Jaeger, 2018).

O encontro restaurativo é o ápice do sistema, pois é por meio dele que advém o desejado resultado curativo decorrente desse processo de sentido que retroalimenta a comunicação do sistema restaurativo, permitindo a sua reprodução e manutenção temporal das suas funções. Para Pallamolla (2009), a concepção de encontro possibilita justamente o encontro entre vítima, ofensor e outros interessados, o que é uma das ideias basilares do movimento. Tal encontro é caracterizado por despojar-se de formalidades e não ser dominado por profissionais do Direito necessariamente.

Trata-se de encontro necessariamente voluntário, operado pelo sistema por meio do seu código binário: alcance de um encontro restaurativo ou não. Dessa maneira, por aderirem pela liberdade,

utilizam a metacomunicação pelo meio dialogal, sendo essencial que o sentido restaurativo seja por todos compartilhado para a obtenção de êxito. A metacomunicação deve imperar com o fim de orientar os intervenientes em processo de cura, tendo em vista que reduz a dupla contingência que ocorrerá entre sistemas psíquicos, ao expressar um ponto externo acessível a todos.

Nesse contexto, apesar de se garantir às partes um diálogo seguro, não se fala em garantias processuais, pois a comunicação pretendida a desenvolver-se não engloba sujeitos de direitos, mas seres humanos e, é por essa qualificação que se objetiva a restauração. A comunicação, no caso, é desjudicializada e, por isso, não deve ocorrer num tribunal, pois, segundo Luhmann (2016), esse local deve ficar reservado a operações que reclamem uma decisão judicial, as demais questões ficam na periferia do sistema jurídico.

Dessa maneira, o local da comunicação da Justiça Restaurativa é necessariamente na periferia do sistema do Direito, sendo um lugar que não há poder decisório, uma vez que é no periférico que os demais campos de operabilidade não judiciais do sistema do Direito se concentram, pois, há desnecessidade de decidir. Assim, o sistema jurídico envia para a periferia as funções e processos que se caracterizam pela compatibilidade com a abertura à variedade, adaptações e pressões do entorno.

É na periferia que as irritações se formalizam ou não juridicamente, e, dessa forma, oportuniza ao sistema preservar sua autonomia ao não ter que decidir, e, assim, garante que o direito não funcione como banal extensão de operações externas. É nessa periferia que se teoriza estar a comunicação da Justiça Restaurativa. Assim, por não estar no centro do sistema, não havendo poder decisório, não se pode falar em rompimento com o princípio do juiz natural, pois o conflito, não é jurídico-penal, mas interpessoal, que funciona como acoplamento estrutural pós-sentencial, em regra. (Luhmann, 2016).

Assim, os encontros restaurativos devem ocorrer necessariamente em um lugar imparcial, sem quaisquer referências coercitivas, desritualizado, isento das estigmatizações em regra presentes nas audiências penais. Um lugar em que possa haver de fato oportunidades curativas, inclusivas socialmente, de atribuição de

dignidade e respeito, preservando a autoimagem e autoestima das partes, um local preparado com estruturas cognitivas que reduzam a dupla contingência dos envolvidos, delineando os limites do pretendido por meio de uma ambientação adequada, permitindo assim a difusa interpretação de que o espaço é receptivo a humanidade dos indivíduos em restauração.

2. Considerações Finais

A Teoria dos Sistemas, ao projetar os limites do sentido, oferece uma fundamentação filosófica consistente para a Justiça Restaurativa, considerando que esta não possui elementos ontológicos fixos nem pode ser reduzida a mera execução de planejamentos previamente estabelecidos. A Justiça Restaurativa, ao operar sobre projeções comunicativas sempre abertas à emergência de novos sentidos, evidencia sua capacidade modificativa, conferindo-lhe um papel decisivo na redução da complexidade do sistema penal. Essa perspectiva reforça a importância de compreendê-la não como extensão do direito penal, mas como subsistema social relativamente autônomo, estruturado em torno da comunicação e da restauração de relações sociais.

O presente trabalho foi desenvolvido a partir da análise da Justiça Restaurativa sob o enfoque da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, guiado pela problemática: qual o lugar da Justiça Restaurativa no sistema social conforme estabelecido pela teoria luhmanniana? A investigação buscou identificar a posição do sistema restaurativo em uma abordagem universalizante e estruturalista do Direito. Inicialmente, examinou-se a relevância da Teoria dos Sistemas para a compreensão estruturalista do Direito, abordando conceitos fundamentais, tais como sociedade, comunicação sistêmica, sentido, diferenciação funcional, autopoiese, acoplamento estrutural, operatividade sistêmica e complexidade. Além disso, realizou-se uma breve contextualização do sistema penal e do sistema restaurativo, destacando o impacto do punitivismo decorrente do aumento dos temores sociais, conforme analisado por Bauman (2007).

No segundo segmento, foram discutidos os principais aspectos da Justiça Restaurativa, abrangendo seu conceito, práxis e princípios,

bem como sua regulamentação na legislação brasileira, história e processos de institucionalização. Para isso, recorreram-se às contribuições de autores de referência na área, como Howard Zehr, considerado um dos pioneiros do movimento restaurativo, e Daniel Achutti, figura central na teoria restaurativa nacional. No terceiro segmento, argumentou-se sobre a Justiça Restaurativa enquanto sistema autorreferente, emergente em resposta ao aumento da complexidade do sistema penal, e capaz de reduzir essa complexidade por meio de sua lógica comunicativa própria. Verificou-se que o sistema restaurativo opera no entorno do sistema penal, em uma esfera desjudicializada, sem poder decisório formal, privilegiando o diálogo e a voluntariedade dos participantes.

Dessa análise, conclui-se que o lugar da Justiça Restaurativa é o de subsistema social no entorno do sistema penal, atuando na dimensão interpessoal do crime. Ao operar na periferia do sistema penal, a Justiça Restaurativa consegue se despojar dos princípios normativos fixadores da resposta punitiva e concentrar-se na restauração das relações humanas em conflito. Estruturada de forma desjudicializada, promove espaços humanizados e dialogais, nos quais não se busca a identificação de culpados, mas a efetivação da reparação individual e comunitária.

Em última instância, a Justiça Restaurativa proporciona uma forma de resolução de conflito distinta do direito penal, baseada no diálogo orientado pelo sentido restaurativo. Reconhecendo os participantes como sistemas pessoais autorreferentes, permite a efetivação de uma justiça subjetiva, de caráter curativo, capaz de atender simultaneamente aos interesses individuais e coletivos, enquanto oferece ao infrator a possibilidade de reparação e reintegração social. Assim, evidencia-se a relevância do subsistema restaurativo como instrumento de redução da complexidade do sistema penal e como espaço de humanização e reconstrução social, reforçando a contribuição da Teoria dos Sistemas para a compreensão de novas formas de justiça.

3. Declaração de Uso Ético de Inteligência Artificial Generativa

Declara-se, que foi utilizada a ferramenta de Inteligência Artificial Generativa **ChatGPT**, da OpenAI, na etapa de **redação e revisão do trabalho**, exclusivamente para **correção gramatical, aprimoramento da estruturação das ideias e ajustes de estilo**.

Declara-se, ainda, que a ferramenta não foi utilizada para a produção do conteúdo científico, formulação dos argumentos, análise dos dados ou desenvolvimento das conclusões, permanecendo a autoria, responsabilidade intelectual e científica integralmente sob a responsabilidade autoral.

O uso da ferramenta ocorreu de forma transparente, ética e em conformidade com as diretrizes de integridade científica estabelecidas pela **Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026**.

Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. In: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Lei 12.595 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. Conselho nacional de justiça. **Resolução n. 225, de 31 de Maio de 2016.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 23 jan. 2026.

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; SILVA NETO, Nirson Medeiros da. **Breve histórico da justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário brasileiro.** Minas Gerais: Ministério Público de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/07/E9/24/65A9C71030F448C7860849A8/Breve%20historico%20da%20Justica%20Restaurativa%20no%20ambito%20do%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2026.

JAEGER, Odair José. **Justiça restaurativa na perspectiva sistêmica de Niklas Luhmann**, 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/85875>. Acesso em: 26 jan. 2026.

LUHMANN, Niklas. **Complejidad y Modernidad de la unidad a la diferencia.** Madrid: Editorial Trotta, 1998.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade.** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2016.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009.

SANTOS, Cláudia Cruz, **A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice.** Pennsylvania, USA: Good Books, 2002.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.